

Control: x | 080088: x | Audiên: x | Upload: x | Entradi: x | Tribuna: x | Acesso: x | Consult: x | 080035: x | Downlo: x | (14) Wi: x | +

tpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=78968&ca=05c3276cfff071173cdd8640802938123dbb38cb928b749e9...

Apps | Processo Virtual Na... | Administrativos | Portal do Advogado | Google | Nova guia | Meu INSS | [bb.com.br] | Zimbra: Movimenta... | PJE 1º | Publicações

PJE ProceComCiv 0800355-22.2018.8.18.0049
ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCI...

9345857 - Petição (2655600 RECURSO DE APELACAO 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 22/04/2020 11:06:44

22 Apr 2020

- JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
 - 9345855 - Petição (Petição RECURSO DE APELAÇÃO)
 - 9345857 - Petição (2655600 RECURSO DE APELACAO 01)
 - 9345858 - Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas (2655600 RECURSO DE APELACAO Anexo 02)

11:08

06 Apr 2020

- JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO
 - 9145778 - Manifestação

12:42

downloadBinario.seam 1 / 5

2655600- CS/ 2019-05694/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI/PI

Processo n. 08003552220188180049

protocolo.pdf ^ protocolo.pdf ^

Exibir todos x

PT 11:06 22/04/2020



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI

Processo n. 08003552220188180049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 9 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Processo n.º 08003552220188180049

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹ Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 9 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VALENCA DO PIAUI**, nos autos do Processo nº 08003552220188180049.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO DE APELAÇÃO)

Comarca: VALENÇA DO PIAUÍ
Serventia: SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Requerente: ENILVAN K DE S FERREIRA X LIDER PROC
08003552220188180049
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 13/04/2020
Vencimento: 13/05/2020

Valor da Ação: R\$ 1.350,00
Tramita em: Justiça Comum
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça** ⓘ

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
24.02	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	311,86	0	311,86
TOTAL					311,86

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo: 08003552220188180049

☐ Declaro a inexistência de processo de origem

Cancelar

Gerar Boleto

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecione um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecione um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecione um serviço...



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ / SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Justiça
Comum
RECURSO
DE
APELAÇÃO

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
24.02	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	0	311,86
TOTAL				311,86

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001342715-6
Número do documento E14 8DC 1340733	Contrato	CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 13/05/2020	Valor documento 311,86	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 311,86	

Sacado ENILVAN K DE S FERREIRA X LIDER PROC 08003552220188180049 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



| 001-0 |

00190.00009 03088.125004 01342.715172 1 82540000031186

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.		Vencimento 13/05/2020			
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)		Agência/Código cedente 3791 / 9665-2			
Data do documento 13/04/2020	No. documento E14 8DC 1340733	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 13/04/2020	Nosso número 30881250001342715-6
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 311,86	(=) Valor documento 311,86

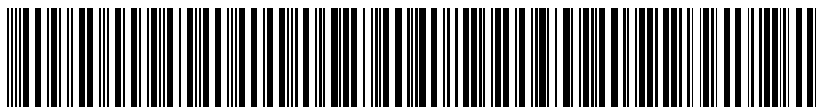
Texto de Responsabilidade do Cedente
(APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

VALENÇA DO PIAUÍ / SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Emitida por **Usuário da Justiça**
Valor da Ação: R\$ 1.350,00
, Justiça Comum . 24.02 (R\$ 311,86)

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado 311,86

Sacado ENILVAN K DE S FERREIRA X LIDER PROC 08003552220188180049 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	16/04/2020		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
16/04/2020	08003552220188180049			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PI	Vara Cível	RÉU	311,86	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA	FÍSICA		04766523326	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
97C51D29CB778629				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 03088.125004 01342.715172 1 825400000031186				